



Parecer n.º 331/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 77/2019 que “Dispõe sobre a proibição a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apensos: Projeto de Lei n.º 222/2019 – Deputado Dr. João
Projeto de Lei n.º 1140/2019 – Deputado Ludio Cabral
Projeto de Lei n.º 998/2021 – Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa retornou a esta Comissão para se manifestar quanto o **Substitutivo Integral n.º 01**, apresentado por Lideranças Partidárias na data de 23/11/2021.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 77/2019, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, que visa instituir o Programa de Alimentação Balanceada no âmbito Estado de Mato Grosso.

O Autor quanto ao Substitutivo Integral n.º 01, em justificativa informa:

“O substitutivo integral visa garantir a legalidade e constitucionalidade do projeto original.”

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 222/2019, 1140/2019 e 998/2021 em apenso.

Seguidamente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data 20/01/2022, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico do Substitutivo Integral n.º 01 apresentado.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, tem como objetivo instituir o Programa de Alimentação Balanceada no âmbito Estado de Mato Grosso.

A constitucionalidade material é inquestionável, pois cabe à Unidade Federativa legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõem os artigos 23, II e 24, IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *(Vide ADPF 672)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; *(Vide ADPF 672)*

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Neste prisma, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em Legislação Federal, consoante depreende no disposto no artigo 24, §§ 1º e 2º da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre o tema, destaca-se a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que, no artigo 4º, inciso VIII, estabelece



como dever do Estado, o atendimento ao educando, por meio de programas de alimentação, vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);*

Além disso, tem-se a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, a qual no artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V, e VI e artigo 4º, estabelece como diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável, *verbis*:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

*I - o emprego da **alimentação saudável** e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e **os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.



Diante disso, resta claro e evidente que a propositura não usurpou a competência suplementar, sendo plenamente possível ao legislador estadual estabelecer políticas públicas para o pleno desenvolvimento dos alunos da rede pública, concernente à saúde e educação, nos termos do artigo 24, inciso IX e XII, §2º da CF/88.

Por outro lado, quanto à iniciativa de Lei, constata-se que a propositura não se amolda em nenhum das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração estadual, nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, apenas realça uma função já típica do Estado.

O Supremo Tribunal de Federal é firme no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à



assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Dessa forma, a propositura não se enquadra em nenhuma das matérias da competência privativa do Governador do Estado, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:



Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;

Por derradeiro, em relação aos Projetos de Leis n.ºs 222/2019, 1140/20219 e 998/2021 em apenso, não serão objetos de análise por parte desta Comissão, em razão dos mesmos terem sido prejudicados pela Comissão de Mérito.

Com relação à Emenda nº 01, a mesma encontra-se prejudicada, uma vez que o substitutivo integral nº 01 abrange a mesma.

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, restando prejudicado a emenda n.º 01, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.ºs 222/2019, 1140/2019 e 998/2021 em apenso.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 77/2019 (Apenso Projetos de Lei 222/2019, 1140/2019 e 998/2021) – Parecer n.º 331/2022	
Reunião da Comissão em	10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado	Valdir Barranco
Relator (a): Deputado (a)	Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , restando prejudicado a emenda n.º 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 222/2019, 1140/2019 e 998/2021 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	